

NOTA INFORMATIVA

Foi publicado no Diário da República de 26 de março e entra hoje em vigor, o DL n.º 10-K/2020, que vem estabelecer um novo regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família ou por desempenho de funções de bombeiro voluntário com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, no âmbito da pandemia da doença COVID -19.

1. Regime excecional de faltas justificadas

Consideram-se **faltas justificadas**:

I. As motivadas por assistência a:

- filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos,

nos períodos de interrupção letivas fixados pelo Despacho n.º 5754-A/2019, ou definidos por cada escola.

II. As motivadas por assistência:

- a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;

- III. As motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.
- ✓ As faltas justificadas não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição.
 - ✓ Procedimento: o trabalhador comunica a ausência ao empregador, com a antecedência mínima de 5 dias, ou logo que possível, no caso de ausência imprevisível.
 - ✓ As faltas previstas no presente artigo não entram no cômputo do limite anual de faltas previstas para assistência a filho, neto ou membro do agregado familiar.

2. Regime Excecional de Marcação de férias

- ✓ Com exceção dos trabalhadores que prestem serviços essenciais (art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020), os trabalhadores podem, com o propósito de assistência à família, proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias.
- ✓ Neste caso é devida retribuição do período correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo;
- ✓ O subsídio de férias pode ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.

27 de março de 2020

**TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL**